

01-0132/9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0132/1996 DE 1996

4-

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0132/1996 DE 27/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR MANOEL SALA

EMENTA:

Dispoe sobre a obrigatoriedade da instalação de iluminação em cemiterios publicos, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 10:48:18

00000014559-90



ARQUIVADO EM 27/01/96



LID. HOJE	
AS COMISS. DE 27 FEV 1996	
CONSTITUICAO E JURISD.	
DO 1.º V.º, METRO E PROJETO DE LEI Nº	
ROM. 2.º, 1.º e 2.º	
F. 1.º e 2.º	
PRESIDENTE	

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de iluminação em cemitérios públicos.

01 - PL
01-0132/1996

Folha nº 01 de proc.
132 de 1996

Art. 1º - Fica determinada a instalação obrigatória de iluminação em todas as ruas e quadras que integram os cemitérios públicos do município.

Parágrafo único - Caberá ao contratante do serviço de iluminação de que trata o "caput" deste artigo a operação, manutenção e reparação das unidades que o compõem.

Art. 2º - A iluminação dos logradouros que integram os cemitérios deverá obedecer os padrões existentes observados pela concessionária do serviço, no que se refere a tipos de postes, distanciamentos máximos e fluxo luminoso, já utilizados na iluminação de vias públicas.

Art. 3º - O Executivo deverá proceder a licitação específica orientada à efetivação dos objetivos da presente lei.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MANOEL SALA
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
27 FEV 1996
- DT 10 -

Cemilum/vom

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) (justado) (a) nota data documento(s) rubri-
cado(s) seu n.º e linha de informação sob
n.º

SEDO DE LEI 1270



Câmara Municipal de

Folha n.º 02	de proc
132	de 1996
São Paulo	

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva fornecer aos cidadãos segurança e melhores condições de utilização dos cemitérios públicos, a qualquer hora do dia. Para tal fim, estabelece a obrigatoriedade da existência de iluminação nos cemitérios públicos situados em nossa cidade.

Os cemitérios públicos vivem expostos a depredações e roubos, servindo, até mesmo, de esconderijo para maus elementos. Esses locais representam para muitos, a última morada de alguém cuja convivência lhes foi cara, transformando-se, assim, no ambiente onde procuram buscar a proximidade daquele e o conforto necessário para seguir adiante. Para alguns deles o ato de velar um ente querido torna-se duas vezes penoso, visto a insegurança a que ficam expostos.

É, portanto, de fundamental importância que seja assegurado aos frequentadores dos cemitérios paulistanos forma mais adequada de permanência no local em todos os horários do dia e da noite, para que as últimas e solenes homenagens ali prestadas, transcorram em segurança e tranquilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 132 de 19 96 06 03 96 (a) Adilina

*Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-03-96*

Ad

À Com. de Const. e Justiça

06/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07-03-96 às 13.00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 07 de março de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 10 06 96

(a)



Câmara Municipal de

Folha	04	do proc
N.	132	
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/03/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc.
N.º	130	de
O. funcionário		

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

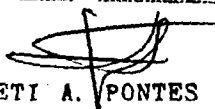
Em, 10/06/96


Ver. Darcio Arruda
Presidente

A Dócta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10.6.96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 10.6.96 as 12:00 h.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	do proc.
N.º	132	de 1996
funcionário	Paulo	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 11.06.96.

Emílio Meneguini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defero.

Em 11/06/96

Presidente

Presidente

Em 11/11/74
Declaro

Metrobopolitana e Meio Ambiente
Presidente da Comissão de Política Urbana
Emílio Menezes

em
sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
ao aspecto legal assim o permite.

Comissão para futura análise, caso o encaminhamento conclusivo quanto
realizado em respeito de respeito do bloco legislativo desta
reexame da matéria. Outrosim, solicito que o reexame em seja seja
de lei encaminhado a outra Comissão de Constituição e Justiça para

REQUERER de Vossa Excelência seja este projeto

de sua legalidade ou inconstitucionalidade;

ajuda devida se pronunciar sobre a proposta, prestam parecer.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que

Interno da Casa.

de lei, sendo encaminhada a tramitação pelo art. 64 do Regimento
Constituição e Justiça logo emitin parecer sobre o presente projeto

CONSIDERANDO que a outra Comissão

normal optando ao arquivamento do mesmo.

inconstitucionalidade de um projeto de lei de emenda constitucional

CONSIDERANDO que a Comissão

Sala de Registro de Documentos
para arquivar

Assinatura
Ao Ilustre Senhor

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 11/11/74



16 - PAR

16-1269/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 132/96

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Manoel Sala, que visa obrigar o Executivo a instalar

iluminação em todas as ruas e quadras que integram os cemitérios públicos do município, de acordo com os critérios relativos a tipo de poste, distanciamento, fluxo luminoso etc, já utilizados pela Eletropaulo.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 111, dispõe que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais.

De acordo com José Mito de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, pag. 159,

"O poder de administrar compreende a

faculdade de utilizar os bens públicos

segundo sua natureza e, destinação,

guardando-os e melhorando-os, no interesse

municipal".

Ora, ao Prefeito, no exercício do Poder Executivo (art.

56, L.O.M.), como administrador-chefe do Município,

competem a execução de obras públicas objetivando a

melhoria da utilização dos bens públicos, dependendo tal

atribuição de uma avaliação de sua parte da conveniência

e oportunidade da realização da obra. Tal avaliação deve

ser feita pelo Prefeito, já que o mesmo dispõe das

informações necessárias para o planejamento das obras e

melhorias urbanas, em função da própria estrutura do

Poder Executivo. Como assevera Hely Lopes Meirelles,

"competem ao Prefeito planejar as obras de municipalidade,

idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando

os elementos necessários à sua econômica e eficiente

execução dentro do esquema geral de administração"

(Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros,

pag. 551).

Ressaltamos, finalmente, que Hely Lopes Meirelles, ao

comentar o art. 30, V, da Constituição Federal, que trata

da competência do Município para disciplinar os serviços

públicos de interesse local, assevera que a expressão

"abrange não só os serviços públicos propriamente ditos,

como também as obras públicas e demais atividades do

Município, necessárias ou úteis aos municípios" (ob.cit.,

pag. 255). Desse modo, fica claro o vício de iniciativa,

já que o art. 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica reserva

ao Prefeito a proposição de leis que disponham sobre

serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

11/06/96

17 - RELCOM

17-0967/1996

17-10132-6

17-10132-6

17-10132-6

17-10132-6

17-10132-6

17-10132-6

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

[Handwritten mark]

A. A. T. M.
Em. 14/06/96

Publicado no Diário Oficial	
14/06/96	de
51	pagina
1	coluna
conferido:	

Folha n.º 8 de prop. n.º 132 do 19 96

8.08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 17 de junho de 1996

Memo No. 165/96

Ao nobre Ver. Manoel Sala

O P L- 132/96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Remetente

Vereador MANOEL SALA
CÂMARA MUNICIPAL
Vladuto Jacaré, 100
Sala 713
CEP 01360-900
SÃO PAULO - CAPITAL

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

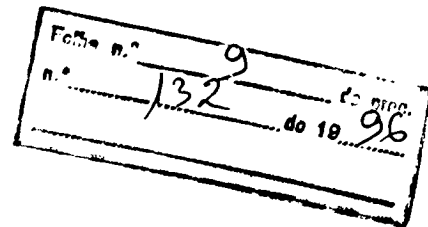
RECEBIDO NA: AN: TL: NW:
Em 17 11 06 11 96
às 15:45 Horas

M. Faria
22.214

SBC.-



Câmara Municipal de São Paulo



Senhor Presidente,

11 - REC
11-0087/1996

Inconformado com os considerandos do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, publicado no D.O.M., em 14 de junho p.p., contrário quanto à legalidade, ao Projeto de Lei nº 132/96, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79, do Regimento Interno, tendo em vista o amparo que se encontra disposto no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

São Paulo, 19 de junho de 1996

Vereador Manoel Sala



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº 132 de 19 96 27.02.96 (a)

Marcelo

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 10¹ fls.

Arquivo em 27-02-97

O Func.º Maria da Conceição Assis

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Ass. de Secretária II